



Número: **0805974-87.2020.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **25ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **18/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.362,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
WENDELL HENRIQUE GOMES BARBOSA (AUTOR)		DIOGO HENRIQUE BEZERRA GUIMARAES (ADVOGADO)
Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (RÉU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TESTEMUNHA)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
62234 497	29/10/2020 14:56	2709611_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01
		Outros documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 25ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08059748720208205001

PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WENDELL HENRIQUE GOMES BARBOSA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, a parte ré informa que para realização de qualquer pagamento administrativo por Seguro DPVAT concernente à cobertura por invalidez permanente, as vítimas são submetidas a perícia com o escopo de ser apurado o *quantum* devido em decorrência da lesão suportada.

DA AUSÊNCIA DE SEQUELA EM SEDE ADMINISTRATIVA

Frisa-se que aludida verificação realizada na seara administrativa é realizada por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável, e a conclusão nesta seara foi pela ausência de invalidez permanente, pois não apurada qualquer limitação do seguimento específico quanto ao PÉ DIREITO.:

BARBOSA	
PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA	
Data da análise: 26/08/2019	
Valoração do IMI: 0	
Perícia médica: Não	
Diagnóstico: TRAUMA CONTUSO DO PÉ DIREITO COM FRATURA DO TÁLUS.	
Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA. PÁG 3	
Sequelas permanentes:	
Sequelas: Sem sequela	
Documento/Motivo: Recusa – Sem Sequelas (Evolução Sem Sequela Permanente)	

Verifica-se clara divergência no que diz respeito à existência de lesão indenizável, visto que a avaliação médica assinada pelo perito foi direcionada ao PÉ ESQUERDO.

Segmento Anatômico	Marque aqui o percentual
1ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
Pé esquerdo	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2ª Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% Leve <input type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/10/2020 14:56:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102914560998500000059689243>
 Número do documento: 20102914560998500000059689243

Num. 62234497 - Pág. 1

Ocorre que, o perito administrativo, de forma acertada e devidamente embasada, entendeu que os danos suportados pela parte autora não se apresentaram suficientes a acarretar uma invalidez permanente, de forma contrária ao que tenta fazer crer o perito judicial, devendo tal situação ser devidamente considerada por esse d. Juízo.

Destaca-se que não se apresenta plausível a conclusão do n. perito judicial, mormente, por todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando o surgimento tardio de uma invalidez permanente.

Pelo exposto, a parte ré impugna expressamente o laudo pericial produzido, tendo em vista a divergência apontada, requerendo que seja a presente demanda julgada improcedente, e, extinta com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC.

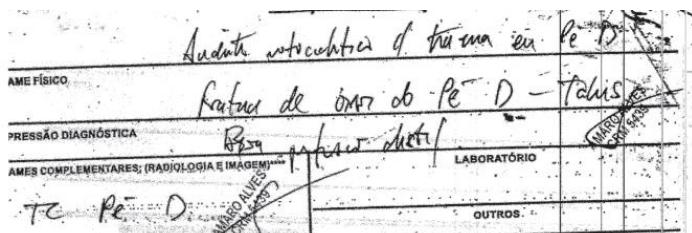
DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹.**

Isso se deve ao fato de que os documentos médicos não comprovam que a invalidez apresentada seja decorrente do acidente em questão.

Em que pese o laudo apontar que a vítima resto inválida do perito esquerdo, indicando que a lesão teria sido do TALUS DO PÉ ESQUERDO, a documentação médica não corrobora com isso:



Verifica-se que embora o pedido de radiografia tenha sido para o pé Esquerdo, o diagnóstico aponta o pé Direito.

Sem dúvida alguma os documentos não deixam claro que a vítima tenha sofrido efetiva lesão em pé esquerdo, bem como não há pedido de exame para ao pé direito, embora exista a conclusão pela fratura deste pé.

Com isso, a fim de esclarecer estes fatos, se faz necessário que seja expedido ofício o hospital onde foi prestado o primeiro atendimento a fim de que informem qual dos pés foi lesionado em razão do acidente.

¹SEGURADO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)



Entendendo desnecessária tal prova, se impõe-se a improcedência da ação, visto que os documentos médicos não comprovam de maneira inequívoca que houve a fratura apontada no laudo produzido.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 27 de outubro de 2020.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 29/10/2020 14:56:10
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102914560998500000059689243>
Número do documento: 20102914560998500000059689243

Num. 62234497 - Pág. 3